



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002383/2019

ABERTURA: 23/05/2019 - 12:16:26

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E CRIA O DISQUE-DENÚNCIA CONTRA AGRESSÕES AOS EDUCADORES DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Maiana Frigini
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- (Simple Leitura)	<u>24 / 05 / 2019</u>
- CCJ - inconstitucional	<u>18 / 06 / 2019</u>
- Requerimento p/ encaminhamento do parecer	<u>05 / 07 / 2019</u>
- A Comissão de Educação	<u>16 / 07 / 2019</u>
- votação	<u>26 / 08 / 2019</u>
- Aprovado	<u>26 / 08 / 2019</u>
voto total - mantido veto	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>

ARQUIVADO EM
23 / 10 / 19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 002383/2019

AUTORIA: VEREADOR FABRÍCIO LOPES DA SILVA

**"INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO
DO MUNICÍPIO DE LINHARES E CRIA O DISQUE
DENÚNCIA CONTRA AGRESSÕES AOS EDUCADORES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PL em análise, é de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, e traz a previsão à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares e cria o disque denúncia contra agressões aos educadores, no município de Linhares.

A Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Procuradoria desta Câmara Municipal, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da matéria.

Utilizando de prerrogativa regimental, o autor da matéria requereu a deliberação em plenário, para discussão e votação do parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em Plenário, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado, motivo pelo qual, o Projeto de Lei voltou a tramitar, sendo encaminhado à esta



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

comissão em razão de competência, para manifestação em relação ao mérito do Projeto.

O texto do artigo 62, inciso III, alínea "c", do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a necessidade de parecer desta Comissão, vejamos:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre matéria *atinentes à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;*

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na *competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.*

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Considerando que a esta comissão cabe apenas opinar em relação ao mérito, não podendo emitir parecer com base a sua legalidade ou falta dela.

Embora esteja munido de boas intenções, se faz necessário analisar que uma "Política de Prevenção" reúne o trabalho de seguimentos diversos dentro e fora das escolas do município. Como a própria demanda prevê, necessária a realização de medidas preventivas, cautelares e punitivas, as quais serão aplicadas pelo poder público em diferentes esferas de atuação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A demanda prevê a possibilidade de licença temporária ao educador que esteja em situação de risco em suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem a perda de seus vencimentos, para que não haja um déficit de educadores, é necessário que o Poder Executivo considere a possível substituições por meio de tais licenças, de modo que não venha a prejudicar os estudantes.

A demanda proposta leva em consideração dados atualizados de violências nas escolas, apresentando dificuldade das relações sociais que comprometem a qualidade do processo de aprendizagem.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 002383/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator



PROJETO DE LEI

**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS
DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E
CRIA O DISQUE-DENÚNCIA CONTRA AGRESSÕES
AOS EDUCADORES DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores Públicos do Magistério do Município de Linhares, e cria o Disque-Denúncia contra Agressão aos Educadores.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores Públicos do Magistério tem como objetivos centrais:

§ 1º - estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

§ 2º - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

§ 3º - para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, coordenadores escolares, monitores educacional, agentes administrativos, secretárias, serventes e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação, Diretoria de Ensino, Secretaria de Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas da Política de Prevenção à Violência contra os Educadores Públicos do Magistério do Município de Linhares, serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002383/2019

ABERTURA: 23/05/2019 - 12:18:28

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO
DE LINHARES E CRIA O DISQUE-DENÚNCIA CONTRA AGRESSÕES AOS
EDUCADORES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

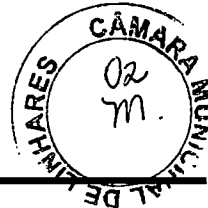
Mariana Frigini

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 016/2019

§ 1º - implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

§ 2º - afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

§ 3º - transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

§ 4º - licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Art. 5º Equiparam-se, para os fins dessa lei, ao conceito de funcionário público previsto no art. 327 do decreto-lei nº 2.848/40, todos os educadores pertencentes à estrutura privada nacional de ensino infantil, básico, médio e superior que estejam no exercício de suas atividades.

Art. 6º Esta Lei também institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra educadores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas. Os números a serem utilizados serão o 3372-6808 (Ouvidoria Geral da Prefeitura) ou 153 (Guarda Civil Municipal).

Parágrafo Único - A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 7º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB



JUSTIFICATIVA

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. Uma pesquisa feita em 2015 pelo Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Apeoesp) apontou que 44% dos docentes que atuavam no estado disseram já ter sofrido algum tipo de agressão.

Entre as agressões que 84% dos professores afirmam já ter presenciado, 74% falam em agressão verbal, 60% em bullying, 53% em vandalismo e 52% em agressão física.

Na enquete da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores. De acordo com o Programme for International Student Assessment (PISA), os problemas de disciplina em sala de aula prejudicam o desempenho dos alunos. Problemas como interrupções durante a aula, a falta de atenção dos alunos, o excesso de ruído, a desordem e a demora para que os alunos permitam que o professor inicie a aula podem prejudicar de forma significativa o desempenho dos estudantes no que diz respeito à sua proficiência.

Segundo dados do Pisa obtidos com alunos brasileiros, 36% afirmaram que o professor precisa esperar um longo tempo para que os alunos permitam que ele inicie a sua aula.

Cerca de 28% dos alunos responderam que têm dificuldade de ouvir o professor, 40% responderam que há barulho e desordem em sala de aula, 50% afirmaram que, no início das aulas, os alunos perdem mais de cinco minutos sem fazer nada e 24% disseram que sentem dificuldades para assistir às aulas.

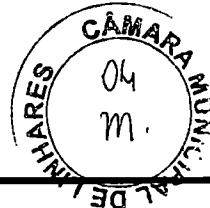
Esses dados mostram as dificuldades das relações sociais na escola, o que vai além da inculpação de atores específicos. O cenário que se cria é de escolas em que as relações sociais nem sempre são amistosas e harmônicas, e alunos, seus familiares e professores não se unem em torno de objetivos comuns.

Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 016/2019

aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo. A violência nas escolas se delineia como uma problemática que galvaniza a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema.

Cada vez mais repercute a idéia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador - MDB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002383/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO E CRIA O DISQUE-DENÚNCIA CONTRA AGRESSÕES AOS EDUCADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. INVIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se instituir a Política de Prevenção à Violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares e cria o Disque-Denúncia contra agressões aos educadores.

No que toca aos aspectos jurídicos do PL, em que pese a excelente intenção nele contida, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque, a criação de Política pública carrega consigo questões e conceitos demasiadamente amplos e genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), temas que estão reservados exclusivamente ao âmbito de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Ora, não há dúvidas de que a criação da Política de prevenção à violência, conforme se pretende, demandará a realização de atividades e interferirá diretamente nas

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

atribuições de Secretarias municipais, o que, inclusive, é o que se extrai da redação do art. 3º do PL.

Além disso, o PL possui o intuito de criar um Disque-Denúncia, instrumento que, por certo, afetará a atual estrutura da Secretaria envolvida.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

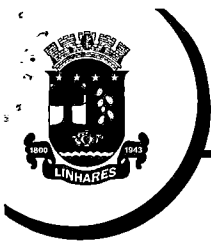
É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto



Câmara Municipal de Linhares

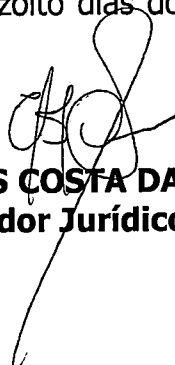
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista que o PL trata de matéria atinente à educação e segurança.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002383/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, que *"INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E CRIA O DISQUE-DENÚNCIA CONTRA AGRESSÕES AOS EDUCADORES DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Moncelo Linhares





Câmara Municipal de Linhares

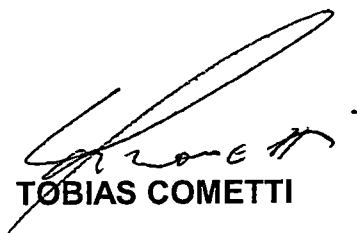
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 0023832019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Presidente



MARCELO PESSOTI
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro

PARECER

Nº 1045/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência contra profissionais do ensino no município.

CONSULTA:

A Câmara consulente enviou para análise o projeto de lei que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência contra profissionais do ensino no município.

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a prevenção à violência contra educadores da rede municipal de ensino, tal qual o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, caracteriza-se como política pública, reservada ao Poder Executivo, que sequer necessita de lei para implementar suas ações e estratégias.

Ademais, como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração

impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com espreque nas considerações exaradas, em que pese a relevância do tema, a implementação de política pública neste sentido compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la.

Da leitura da propositura, constatamos diversas imposições a órgão do Poder Executivo, e em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos a outro Poder, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Como reiteradamente esclarecido por este Instituto, a criação de campanhas voltadas para prática de conscientização e orientação, assim como as voltadas para ações sociais, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Cumprido frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais.

Sobre o tema, confira-se o Enunciado IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, não reunindo o mesmo, condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2019.